



Acórdão 00423/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 01054/2021-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARATAIZES – OMISSÃO NO
ENVIO: MÊS 12/2020 – DETERMINAR – MULTAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Marataízes**, referente ao mês **12/2020** sob responsabilidade do Senhor **Robertino Batista da Silva**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00190/2021-1 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Robertino Batista da Silva, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 12 de 2020, conforme prevê o artigo 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, qual seja: 26/02/2021, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de

notificação, o responsável deverá encaminhar a Prestação de contas retro mencionada e pagar a multa¹ ou apresentar defesa perante o Tribunal .

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 00699/2021-4 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00190/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Marataízes, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00190/2021-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 00749/2021-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos de Oliveira, que acompanhou a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00699/2021-4.

É o Relatório

¹ A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 12 do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob responsabilidade do Senhor Robertino Batista da Silva, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do Sr. Robertino Batista da Silva quanto o descumprimento do prazo no envio da Prestação de contas Mensal referente ao Mês 12/2020.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00190/2021-1, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00699/2021-4, concluindo que o gestor da Prefeitura Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva inobservou o prazo estabelecido para a remessa da prestação de contas mensal do mês 12/2020 e não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES², verificou-se que a remessa da prestação de contas Mensal em questão, qual seja: 12/2020, foi enviada em 12/03/2021 e homologada no dia 15/03/2021, **após a data limite para a prestação de contas**, conforme se observa:

² <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal>. Acesso em 24/03/2021

The screenshot shows the 'Prestação de contas' (Account Statement) page for the '044E0700001 - Prefeitura Municipal de Marataízes' entity in December 2020. The user is GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO. The account was sent on 12/03/2021 at 22:52:22, with a deadline of 10/02/2021. It was homologated on 15/03/2021 at 10:50. The status is 'Homologada' (Homologated). The page also includes navigation options like 'Emitir comprovante', 'Ver inconsistências', and 'Visualizar documentos'.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, não consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA N° 3365538463) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/02/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 26/02/2020 no valor de R\$ 500,00, encaminhou a prestação de contas mensal em 12/03/2021, com homologação no dia 15/03/2021, de forma intempestiva, portanto.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de **opinião de aplicação da multa** constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa, não pagou o auto de infração na data de vencimento e não cumpriu com o seu dever de prestar contas no prazo estabelecido.**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-423/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA ao **Sr. Robertino Batista da Silva**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões